



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

-PROCESSO N.º: 016/06

-PARECER N.º: 016/06-CME

-APROVADO EM: 13 / 09 / 2006

-CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

**-INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO E
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE TOLEDO**

-MUNICÍPIO: TOLEDO / PR

-ASSUNTO: Consulta sobre a inclusão dos horários de lanche e de recreio na jornada diária de 04 horas de efetivo trabalho em sala de aula, e sobre a distribuição da carga horária das disciplinas da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada do Currículo, nas classes dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

- RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO VENDELINO SCHERER

I- RELATÓRIO

O Secretário Municipal de Educação de Toledo, no dia 03 de agosto de 2006, encaminhou Consulta ao Conselho Municipal de Educação de Toledo, protocolado sob o nº 22865, também de 03 de agosto de 2006, com o seguinte teor:

“Ofício nº 162/2006

Toledo, 01 de agosto de 2006.

Prezado Senhor:

Vimos por meio deste fazer a seguinte Consulta:

Considerando o que determina a LDB em seu artigo 24, a carga horária mínima de 800 horas anuais, distribuídos por um mínimo de 200 dias de efetivo trabalho escolar:

1) Atualmente os professores têm sua jornada de trabalho de 20 ou 40 horas semanais, assim, o tempo de permanência dos professores e dos alunos na escola, no período diário, é de 4 horas. Nesse período diário de 4 horas na escola também estão incluídos os horários de lanche e de recreio.

2) Como fazer a distribuição da carga horária das disciplinas da Base Nacional Comum (Língua Portuguesa, Matemática, História, Geografia, Ciências, Educação Física, Educação Artística, Ensino Religioso) e da Parte Diversificada (PEC - Linguagens e Códigos, PEC – Ciências Humanas, PEC – Ciências da Natureza e Matemática)? Qual deve ser a carga horária (hora /aula) de cada uma das disciplinas?

Atenciosamente,

*Assina: Ildo Bombardelli
Secretário da Educação”*



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

II - APRECIÇÃO

O Sistema Municipal de Ensino de Toledo está sendo progressivamente estruturado e organizado em relação aos mais diversos assuntos que envolvem as ações educativas, pedagógicas e administrativas das escolas do Sistema e da Rede Municipal de Ensino. Cabe ao Conselho Municipal de Educação, que nos termos da Lei Municipal nº 1.857/2002, amparada nos artigos nos artigos 8º, 11 e 18, da Lei Federal nº 9394/96 – LDB, como órgão deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Ensino, fazer a interpretação e a emissão de normas complementares, dentro de seus limites e suas competências.

Os assuntos de que trata a consulta formulada pela Secretaria Municipal de Educação de Toledo, suscitaram e suscitam ainda, freqüentes questionamentos, ora pelos gestores do Sistema de Ensino, ora pelos Profissionais da Educação, através de suas corporações, ou ainda, pelas Escolas, principalmente quando se trata da elaboração dos Calendários Escolares, do cumprimento ou da elaboração e revisão de suas Propostas Políticas Pedagógicas. É difícil responder uma questão em separado da outra, pois uma resposta necessariamente complementa a de outro assunto. Dessa forma, é necessário entender estes assuntos da consulta como um todo.

O Conselho Nacional de Educação - CNE, em nível nacional, e o Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR. para o Sistema Estadual de Ensino, já se manifestaram reiteradas vezes sobre estes assuntos, em resposta a consultas a eles dirigidas, para dirimir eventuais dúvidas quanto ao cumprimento do mínimo de 200 dias letivos e das 800 horas anuais.

O Conselho Nacional de Educação, antecipando-se à eventuais interpretações de artigos da LDB – Lei nº 9394/96, e nos termos do que estabelece o artigo 90 da mesma Lei, logo no início do primeiro ano de vigência desta nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em 1997, emitiu o **Parecer CNE/CEB nº 5/97, de 07 de maio de 1997**, tendo como Relator, o Conselheiro Ulysses de Oliveira Panisset, que apresenta uma “*Proposta de Regulamentação da Lei 9.394/96,*” onde reforça uma das características dessa nova LDB, afirmando que:

“A flexibilidade é um dos principais mecanismos da Lei. Fundada no princípio da autonomia escolar, favorece a inserção da população nos programas de escolarização básica. Exige regulamentação dos sistemas para assegurar a qualidade do ensino.”

Por este mesmo Parecer CNE/CEB nº 5/97, o Conselho Nacional de Educação estabelece:

*“Ao mencionar a obrigatoriedade da ministração das horas-aula, a Lei (LDB) está exigindo (artigo 12, inciso III e artigo 13, inciso V) que o estabelecimento e o professor ministrem as **horas-aula programadas**, independente da duração atribuída a cada uma. Até porque, a duração de cada módulo-aula será definido pelo estabelecimento de ensino, dentro da liberdade que lhe é atribuída, de acordo com as conveniências de ordem metodológica ou pedagógica a serem consideradas. O indispensável é que esses módulos, somados, totalizem oitocentas horas, no mínimo, e sejam ministradas em pelo menos duzentos dias letivos. As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a Lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na proposta pedagógica da instituição, com freqüência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.”*

Também envolvendo a questão da “contabilidade” das 800 horas anuais e das 04 horas diárias de efetivo trabalho escolar, o Conselho Nacional de Educação, através do **Parecer CNE/**



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

CEB nº 02/2003, de 19/02/2003, manifestou-se expressamente sobre o **“Recreio como atividade escolar,”** decorrente da Indicação CNE/CEB nº 2/2002, de 04/11/2002, do qual transcrevemos partes, por julgá-lo oportuno e necessário ao conhecimento de assunto que preserva, até certo ponto, a unidade nacional em torno de certas práticas escolares tradicionais e suas interpretações legais.

Pela importância que tem a manifestação do Conselho Nacional de Educação sobre o assunto, embora possa neste mesmo Parecer repetir parte do que já havia se manifestado pelo Parecer CNE/CEB nº 5/97, transcrevemos partes do Parecer CNE/CEB nº 2/2003:

“O recreio escolar não só aparece na literatura universal, como faz parte das boas e más lembranças de todos os que já freqüentaram escola. Momento de glória ou de horror, oportunidade de conquistar fama ou de passar vergonha, o período de recreio, mesmo quando tranqüilo ou até monótono, tem muita importância na formação da personalidade dos alunos.

Os problemas no recreio podem assumir tamanha gravidade que existe nos EUA uma ONG chamada “Peer Support Foundation” que ajuda e aconselha os pais como se dirigir ao colégio, indicando “o que os pais devem saber sobre intimidação no recreio escolar” Estando os alunos sob a responsabilidade da instituição, também durante os intervalos ou recreios, esses momentos podem se transformar em excelentes oportunidades para os educadores conhecerem melhor os educandos, assim como para exercerem a sua função educativa.

Conheço um exemplo marcante dessa função: nas escolas da Noruega, os alunos aprendem, e assumem para si, como postura natural, não gozarem os colegas de forma “desmoralizante.”

O desafio posto, hoje, para a escola, é conjugar o aprender a aprender e o aprender a viver, como duas realidades que se encontram e se fundem constantemente, ao longo de todo processo educativo. Isso porque o conhecimento é global, tem muitas dimensões e não se aprende tendo como referência uma única perspectiva. Daí ser fundamental considerar-se em todo o processo, a prática social dos sujeitos nele envolvidos, pois não é possível conceber o processo de ensino-aprendizagem apenas como uma atividade intelectual. Aprende-se participando, vivenciando sentimentos, tomando atitudes diante de fatos, escolhendo procedimentos para atingir determinados objetivos. Ensina-se não só pelas respostas dadas, mas principalmente pelas experiências proporcionadas, pelos problemas criados, pela ação desencadeada.” (Documento da Escola Plural, MG)

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (Parecer CNE/CEB nº 04/98) determinam que as escolas deverão estabelecer, como norteadoras de suas ações pedagógicas, os princípios éticos da autonomia, da responsabilidade, da solidariedade e da autonomia, assim como os princípios políticos dos direitos e deveres da cidadania, da criticidade e da democracia, além dos princípios estéticos da sensibilidade, da criatividade e da diversidade de manifestações culturais e artísticas.

As Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio (Parecer CNE/CEB nº 15/98) retomam as mesmas determinações, reforçando a necessidade das Propostas Pedagógicas estimularem o desenvolvimento da ‘criatividade, do espírito inventivo, da curiosidade pelo inusitado, e da afetividade para facilitar a constituição de identidades capazes de suportar a inquietação, conviver com o incerto, o imprevisível e o diferente.’

As atividades livres ou dirigidas, durante o período de recreio, possuem um enorme potencial educativo e devem ser consideradas pela escola na elaboração da sua Proposta Pedagógica. Os momentos de recreio livre são fundamentais para a expansão da criatividade, para o cultivo da intimidade dos alunos mas, de longe, o professor deve estar observando, anotando, pensando até em como aproveitar algo que aconteceu durante esses momentos para ser usado na contextualização de um conteúdo que vai trabalhar na próxima aula.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

Na legislação, o recreio e os intervalos de aula são horas de efetivo trabalho escolar, conforme conceituou o CNE, no Parecer CEB nº 05/97 :

As atividades escolares se realizam na tradicional sala de aula, do mesmo modo que em outros locais adequados a trabalhos teóricos e práticos, a leituras, pesquisas ou atividades em grupo, treinamento e demonstrações, contato com o meio ambiente e com as demais atividades humanas de natureza cultural e artística, visando à plenitude da formação de cada aluno. Assim, não são apenas os limites da sala de aula propriamente dita que caracterizam com exclusividade a atividade escolar de que fala a Lei. Esta se caracterizará por toda e qualquer programação incluída na Proposta Pedagógica da instituição, com frequência exigível e efetiva orientação por professores habilitados. Os 200 dias letivos e as 800 horas anuais englobarão todo esse conjunto.'

Fica muito claro que, caso alguma atividade não esteja incluída na Proposta Pedagógica da instituição, a mesma não poderá ser computada no cálculo das horas de efetivo trabalho escolar. Do mesmo modo, a efetiva orientação por professores habilitados é condição indispensável para a caracterização de “horas de efetivo trabalho escolar.” (g.n.)

Esse entendimento é consentâneo com o disposto na Lei 9394/96 nos seus artigos 24 e 34, como exposto a seguir.

O Artigo 24 da LDB estabelece no inciso I:

'Art. 24 – A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I – a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;”

Há dois aspectos a serem observados nessas disposições da LDB:

a) A Educação Infantil está isenta do cumprimento do mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar e das 800 horas anuais. Essa exigência é apenas para as duas etapas seguintes da Educação Básica. Implicitamente, o tempo e a carga horária para a Educação Infantil é uma decisão da Escola, coerentemente com sua Proposta Pedagógica.

b) A única exclusão desses mínimos para o Ensino Fundamental e o Ensino Médio é o Exame Final.

O Artigo 34 da LDB diz:

Art.34 – A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na Escola.

§1º -

§2º - O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.'

O parágrafo segundo desse Artigo, deixa para os Sistemas de Ensino, por meio dos respectivos Conselhos de Educação, a responsabilidade de dizer como poderá ser cumprido esse tempo integral, devendo também, ser levado em conta o Plano Nacional de Educação.

No conjunto da legislação vigente, fica claro que a jornada obrigatória de quatro horas de trabalho diário no Ensino Fundamental, não corresponde exclusivamente às atividades realizadas na tradicional sala de aula. São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, com frequência dos alunos controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente, referidos no Parecer CNE/CEB 05/97 que, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei Federal 9394/96.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

O fato de o recreio ser considerado 'efetivo trabalho escolar' não é um entendimento novo. Já foi adotado quando da implantação da Lei 5.692/71, e o CFE, no Parecer 792/73, de 05/06/73, concluiu: 'o recreio faz parte da atividade educativa e, como tal, se inclui no tempo de trabalho escolar efetivo...; e quanto à sua duração, ... parece razoável que se adote como referência o limite de um sexto das atividades (10 minutos para 60, ou 20 para 120, ou 30 para 180 minutos, por exemplo)'.

Na prática, no entanto, encontramos atualmente, em diferentes Estados da Federação brasileira, interpretações variadas a respeito desse assunto. Na convenção coletiva dos trabalhadores no ensino do Pará (SIMPRO-PA) a cláusula sexta assim está expressa: "é obrigatória a concessão de um intervalo de 15 (quinze) minutos de recreio destinado exclusivamente ao descanso do professor, após o máximo de (03) aulas consecutivas, excluindo-se dessa norma os professores do curso de Educação Infantil". Nos comentários, o documento enfatiza: '..' usufrua sua hora de recreio... não permita que seu horário de recreio seja destinado para outros fins (reuniões, etc.)'

Em São Paulo, a Indicação CEE nº. 09/97 registra:

"São ainda atividades escolares aquelas realizadas em outros recintos, para trabalhos teóricos e práticos, leituras, pesquisas e trabalhos em grupo, concursos e competições, conhecimento da natureza e das múltiplas atividades humanas, desenvolvimento cultural, artístico, recreio (g.n) e tudo o mais que é necessário à plenitude da ação formadora, desde que obrigatórias e incluídas na proposta pedagógica, com frequência do aluno controlada e efetiva orientação da escola, por meio de pessoal habilitado e competente. Essas atividades, no seu conjunto, integram os 200 dias de efetivo trabalho escolar e as 800 horas, mínimos fixados pela Lei."

A Convenção Coletiva dos Professores da Educação Básica, em São Paulo, com vigência até 29/02/2004, de 21 das 61 cláusulas que a constituem, registra sua aceitação às condições de trabalho docente, nos seguintes termos:

"Com o objetivo de melhorar a qualidade de ensino e criar condições de proteção ao trabalho e à saúde dos Professores, preservando-lhes a integridade física e mental, as Escolas deverão cumprir as normas previstas em leis e Deliberações do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Municipal de Educação – Lei 9394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional; Indicação CEE nº. 04/ de 30 de junho de 1999 etc."

Quanto ao direito dos docentes para o intervalo ou recreio, a legislação educacional não entra no mérito, ficando esta questão mais clara para os profissionais regidos pela CLT, através das Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho, celebrados entre os órgãos sindicais dos trabalhadores em educação e os respectivos mantenedores, ou dos acordos celebrados com o Poder Público, quando se tratar de profissionais da educação pública de carreira, efetivos e concursados, regidos por um Plano de Carreira.

Em relação à distribuição das horas letivas e horas/aula, da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada do Currículo dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, o Conselho Nacional de Educação, ao definir as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental, - DCNEF - Parecer CNE/CEB nº 04/98, de 29/01/98, com parte alterada pelo Parecer CNE/CEB nº 22/05, homologado em 23/12/2005, e da Resolução CNE/CEB nº 1/06, de 31/01/2006,- estabeleceu que:

"Atenção especial deve ser adotada, ainda, nesta Diretriz para evitar que as Propostas Pedagógicas sejam reducionistas ou excludentes, levando aos excessos da "escola pobre para os pobres", ou dos grupos étnicos e religiosos apenas para si. Ao trabalhar a relação inseparável entre conhecimento, linguagem e afetos, as equipes docentes deverão ter a sensibilidade de integrar estes aspectos do comportamento humano, discutindo-os e



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

comparando-os numa atitude crítica, construtiva e solidária, dentro da perspectiva e da riqueza da diversidade da grande nação brasileira, como previsto no art. 3º, inciso I, da LDB.

Neste ponto seria esclarecedor explicitar alguns conceitos, para melhor compreensão do que propomos:

a) Currículo: *atualmente este conceito envolve outros três, quais sejam: currículo formal (planos e propostas pedagógicas), currículo em ação (aquilo que efetivamente acontece nas salas de aula e nas escolas), currículo oculto (o não dito, aquilo que tanto alunos, quanto professores trazem, carregado de sentidos próprios, criando as formas de relacionamento, poder e convivência nas salas de aula). Neste texto, quando nos referimos a um paradigma curricular, nos estamos referindo a uma forma de organizar princípios Éticos, Políticos e Estéticos que fundamentam a articulação entre Áreas de Conhecimentos e aspectos da Vida Cidadã.*

b) Base Nacional Comum: *refere-se ao conjunto de conteúdos mínimos das Áreas de Conhecimento, articulados aos aspectos da Vida Cidadã de acordo com o art. 26 (e 26-A , g.n.) da LDB. Por ser a dimensão obrigatória dos currículos nacionais – certamente âmbito privilegiado da avaliação nacional do rendimento escolar – a Base Nacional Comum deve preponderar substancialmente sobre a dimensão diversificada.*

É certo que o art. 15 da Lei nº 9394/96, indica um modo de se fazer a travessia, em vista da autonomia responsável dos estabelecimentos escolares. A autonomia, como objetivo de uma escola consolidada, saberá resumir em sua proposta pedagógica (art. 12 da LDB) a integração da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada, face às finalidades da Educação Fundamental.

c) Parte Diversificada: *envolve os conteúdos complementares, escolhidos em cada sistema de ensino e pelos estabelecimentos escolares, integrados à Base Nacional Comum, de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela, refletindo-se, portanto, na Proposta Pedagógica de cada Escola, conforme o art. 26 da LDB.(e 26-A / g.n.)*

d) Conteúdos Mínimos das Áreas de Conhecimento: *refere-se às noções e conceitos essenciais sobre fenômenos, processos, sistemas e operações, que contribuem para a constituição de saberes, conhecimentos, valores e práticas sociais indispensáveis ao exercício de uma vida de cidadania plena.*

.....

IV- Em todas as escolas, deverá ser garantida a igualdade de acesso dos alunos a uma Base Nacional Comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional; a Base Nacional Comum e sua Parte Diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que visa estabelecer a relação entre a Educação Fundamental com:

a)- a Vida Cidadã, através da articulação entre vários dos seus aspectos como:

- 1. a Saúde;**
- 2. a Sexualidade;**
- 3. a Vida Familiar e Social;**
- 4. o Meio Ambiente;**
- 5. o Trabalho;**
- 6. a Ciência e a Tecnologia;**
- 7. a Cultura;**
- 8. as Linguagens; com,**

b)- as Áreas de Conhecimento de:

- 1. Língua Portuguesa;**



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

- 2. Língua Materna (para populações indígenas e migrantes);**
- 3. Matemática;**
- 4. Ciências;**
- 5. Geografia;**
- 6. História;(com História e Cultura Afro-Brasileira – Lei 10.639,de 09/01/2003)**
- 7. Língua Estrangeira;**
- 8. Artes.(Alteração do Parecer CNE/CEB nº22/2005 e Res.CNE/CEB.01/06,de 31/01/06)**
- 9. Educação Física;**
- 10. Educação Religiosa (na forma do art. 33 da LDB).**

Assim, esta articulação permitirá que a Base Nacional Comum e a Parte Diversificada atendam ao direito de alunos e professores terem acesso a conteúdos mínimos de conhecimentos e valores, facilitando, desta forma, a organização, o desenvolvimento e a avaliação das propostas pedagógicas das escolas, como estabelecido nos arts. 23 a 28 , 32 e 33, da LDB.

A Educação Religiosa, nos termos da Lei, é uma disciplina obrigatória de matrícula facultativa no sistema público (art. 33 da LDB).

Considerando que as finalidades e objetivos dos níveis e modalidades de educação e de ensino da Educação Básica são, segundo o Art. 22 da LDB:

- desenvolver o educando;
- assegurar-lhe a formação comum indispensável ao exercício da cidadania;
- fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

E considerando, ainda, que o Ensino Fundamental (art. 32 da LDB) visa à formação básica do cidadão mediante:

- o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade, desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, do fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância, situados no horizonte da igualdade, mais se justifica o paradigma curricular apresentado para as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental.

A construção da Base Nacional Comum passa pela constituição dos saberes integrados à ciência e à tecnologia, criados pela inteligência humana.

.....
VI - As escolas utilizarão a Parte Diversificada de suas propostas curriculares, para enriquecer e complementar a Base Nacional Comum, propiciando, de maneira específica, a introdução de projetos e atividades do interesse de suas comunidades (arts. 12 e 13 da LDB)

Uma auspiciosa inovação introduzida pela LDB refere-se ao uso de uma Parte Diversificada a ser utilizada pelas escolas no desenvolvimento de atividades e projetos, que as interessam especificamente.

É evidente, no entanto, que as decisões sobre a utilização desse tempo, se façam pelas equipes pedagógicas das escolas e das Secretarias de Educação, em conexão com o paradigma curricular que orienta a Base Nacional Comum.

Assim, projetos de pesquisa sobre ecossistemas regionais, por exemplo, ou atividades artísticas e de trabalho, novas linguagens (como da informática, da televisão e de vídeo) podem oferecer ricas oportunidades de ampliar e aprofundar os conhecimentos e valores presentes na Base Nacional Comum.”



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

O mesmo Parecer do CNE, que definiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Ensino Fundamental – DCNEF- deixa bem claro que:

“ A instituição de uma Base Nacional Comum com uma Parte Diversificada, a partir da LDB, supõe um novo paradigma curricular que articule a Educação Fundamental com a Vida Cidadã.

O significado que atribuímos à Vida Cidadã é o exercício de direitos e deveres de pessoas, grupos e instituições na sociedade, que em sinergia, em movimento cheio de energias que se trocam e se articulam, influem sobre múltiplos aspectos, podendo assim viver bem e transformar a convivência para melhor.”

A distribuição das horas letivas ou das horas-aula, a Base Nacional Comum deve obrigatoriamente abranger 75% das horas letivas, ou seja 600 horas do total do mínimo das 800 horas letivas anuais, e a Parte Diversificada poderá ser contemplada com até o máximo de 25% das horas letivas, ou seja, no máximo até 200 horas do total do mínimo das 800 horas letivas anuais. A Escola deverá obrigatoriamente oferecer em seu Currículo a Parte Diversificada, porém, a sua carga horária necessariamente não precisa completar o máximo de 25%. Desta forma, a carga horária que não for ocupada pela Parte Diversificada, será usada para ampliar as horas letivas destinadas à Base Nacional Comum.

Outros aspectos importantes que se devem atentar em relação à Parte Diversificada: além de ser obrigatória sua oferta pela Escola, também é obrigatória a matrícula e a frequência pelo aluno, implicando necessariamente em que o Projeto Pedagógico preveja a forma de controle da frequência e a avaliação destes conteúdos, inclusive para fins de promoção.

As Diretrizes Curriculares Nacionais estabelecem que os conteúdos da Parte Diversificada poderão ser trabalhados sob forma de *“ introdução de projetos e atividades do interesse de suas comunidades,”* remetendo-se novamente à forma de como fazer acontecer isto, para o Projeto Político Pedagógico de cada Escola, dentro das normas da Secretaria Municipal de Educação, e do que for traduzido no respectivo Regimento Escolar.

Não é aconselhável que as Escolas pulverizem a Parte Diversificada com a oferta de disciplinas ou projetos com cargas horárias reduzidas, e que, devido ao pouco tempo destinado, estas atividades se tornem enfadonhas ou sem maior proveito.

Além do que estabelecem as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental (DCNEF), legislações posteriores vieram esclarecer ou ampliar a compreensão dos aspectos da Vida Cidadã e das Áreas de Conhecimento definidas pelo Parecer CNE/CEB nº 004/98, e da Resolução CNE/CEB nº 2/98. Assim, temos:

- a Lei Federal nº 10.639/03, de 09 de janeiro de 2003, que introduziu o Artigo 26-A na LDB, Lei nº 9394/96, que obriga o ensino sobre História e Cultura Afro-Brasileira;

- o Parecer CNE/CEB nº 22/2005 e a Resolução CNE/CEB nº 01/06, de 31/01/06, que alteraram o Parecer CNE/CEB nº 04/98, de 29/01/98 e a Resolução CNE/CEB nº 2/98, mudando *“Educação Artística”* para *“ ARTES;”*

- a Lei Estadual do Paraná nº 13.381, de 18/12/2001, que torna obrigatório, no Ensino Fundamental e Médio da Rede Pública Estadual de Ensino, conteúdos da disciplina de História do Paraná. Embora esta Lei se aplica especificamente para a Rede Estadual de Ensino, por extensão, esta Lei também se aplica para as escolas públicas municipais, pois o Município, em sua Rede Municipal, poderá, (deverá) oferecer o ensino da História e da Geografia de Toledo, o que não é possível fora do contexto da História e da Geografia do Paraná.



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

III – NO MÉRITO

Está correta a iniciativa da Secretaria Municipal de Educação de Toledo em formular as presentes consultas ao Conselho Municipal de Educação, pois no dizer do Professor Teófilo Bacha Filho, *“um antigo princípio romano já afirmava que, por mais claras que fossem, as leis não dispensavam sua interpretação. Este princípio continua em vigor, pois, para se apurar a clareza do texto legal, é preciso conhecer-lhe o sentido, o que se faz por meio da interpretação. As normas legais existem para que os homens possam conviver humanamente, ou seja, em conformidade com os seus fins precípuos. A norma deve estimular a caminhada do homem em direção à sua humanização crescente, deve libertar de suas amarras e deve torná-lo cada vez mais consciente de suas possibilidades de crescimento e de suas responsabilidades solidárias.”* (TBF in Parecer nº 062/01 – CEE/PR)

Cabe, pois ao Conselho Municipal de Educação a tarefa de estabelecer normas, a partir da correta interpretação das leis e dentro de sua estrita competência, e que visem ao aperfeiçoamento do ensino, segundo as peculiaridades de nosso Município, de cada escola e modalidade de ensino.

No mesmo Parecer do Conselho Estadual de Educação anteriormente citado, o Professor Teófilo Bacha Filho também sustenta esta linha de aperfeiçoamento do ensino, através da correta interpretação da legislação a ser dada pelo Conselho de Educação, quando diz:

“Explica Mestre Aurélio Buarque de Hollanda que, aperfeiçoar significa: 1.Tornar perfeito ou mais perfeito. 2.Acabar com perfeição; concluir com esmero. Na raiz do termo, portanto, o substantivo “perfeito,” cuja etimologia é bastante elucidativa, pois vem da combinação da partícula “per” com o verbo “facere” = “per + facere,” ou seja, ao contrário do senso comum, perfeito não é algo acabado, completo, mas um “por fazer,” um projeto a ser desenvolvido, uma tensão evolutiva, um inacabamento em busca de sua plenitude.” (TBF. in Parecer nº 06/01 – CEE/PR, de 04/04/2001.)

Para melhor encaminhamento desse assunto devemos novamente considerar o que estabelece o artigo 12 da LDB, que fixa a seguinte responsabilidade para as Escolas:

“Art. 12 – Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

- I. elaborar e executar sua proposta pedagógica;*
- II- administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;*
- III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;”*

Como já foi sustentado neste texto, o Conselho Nacional de Educação diz que:

“A Lei, acertadamente, dá às Escolas a responsabilidade de administrar seu pessoal, incluindo-se aí, evidentemente, o pessoal docente; cabe à Escola administrar seu pessoal da forma que melhor atenda o cumprimento de sua Proposta Pedagógica, inclusive para cumprimento integral dos dias letivos e da Carga Horária. Sem essa liberdade, ficaria difícil para as Escolas assegurarem o cumprimento dos dias letivos e da Carga Horária previstos no inciso I do artigo 24 da LDB.” (Cf. Parecer CBE/CEB nº 02/2003, de 19/02/2003)

Nos termos da Lei, a Escola tem liberdade para elaborar sua Proposta Pedagógica que dá o rumo de todo o desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem, na observância dos princípios da identidade, diversidade e autonomia, evidentemente dentro das normas administrativas da Secretaria Municipal de Educação e da Prefeitura do Município de Toledo, como mantenedor.

O recreio, poderá ser computado como tempo de efetivo trabalho escolar, desde que previsto e planejado no Projeto Pedagógico da Escola, pois é uma atividade com enorme potencial educativo e ainda muito pouco explorada ou trabalhada. O cuidado ou supervisão do



MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO

recreio não deve ser confiado a profissionais não habilitados, mas deverá ser feito com uma sabedoria pedagógica, pois se trata de atividade que se entende como extensão da sala de aula, estritamente confiada a docentes habilitados na forma da Lei.

Quanto à distribuição da carga horária do currículo, está suficientemente descrito no texto, e citados os documentos legais, de que a Base Nacional Comum deverá ocupar, no mínimo, 75% das atividades, horas-aula e das horas anuais de efetivo trabalho escolar, e que obrigatoriamente deverá ser proporcionada uma Parte Diversificada, com no máximo de 25% das 800 horas anuais, para enriquecer e complementar da Base Nacional Comum.

IV – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, este Relator propõe à Câmara de Legislação e Normas e ao Plenário do Conselho Municipal de Educação de Toledo, e à Secretaria Municipal de Educação, como órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, as seguintes orientações:

1)- A Proposta Pedagógica da Escola é a base da Escola, no desenvolvimento dos processos de ensino-aprendizagem.

2)- A Escola, ao fazer constar na carga horária o tempo reservado para o Recreio, o fará dentro de um planejamento global e sempre coerente com sua Proposta Pedagógica, como extensão da sala de aula, nos termos do Parecer CNE/CEB nº 02/2003, independente do que assegure a legislação estatutária e trabalhista do Servidor Público Municipal. Para tanto, a Escola e SMED, devem adotar certa flexibilidade nos arranjos de horário, de maneira a atender e conciliar as necessidades dos alunos, e os interesses das instituições escolares e dos profissionais da educação.

3)- De que não poderá ser aproveitado o tempo de Recreio no cômputo da carga horária das 800 horas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental sem o controle da frequência, e que esta deve ser de responsabilidade do corpo docente, pois, ao computar o tempo do recreio na carga horária e no tempo mínimo das 4 horas da jornada diária, estará considerando esta atividade como extensão da sala de aula. Portanto, sem a participação do corpo docente, não haverá o cômputo do tempo reservado para o Recreio na carga horária do ano letivo dessa etapa da Educação Básica.

4)- Se a Escola decidir fixar a carga horária para a Educação Infantil, pode administrar seu pessoal docente para o cumprimento dessa determinação interna da instituição de ensino, sempre de acordo com a sua Proposta Pedagógica (Parecer CNE/CEB nº 02/2003) e das normas administrativas da Secretaria Municipal de Educação. Devemos lembrar que a criança, conforme as DCN da Educação Infantil, não poderá ser abandonada nos recreios ou entregue a pessoas não habilitadas, nos termos da Lei. A Educação Infantil (Pré-Escola) que funcionar em Escola Municipal, junto com o Ensino Fundamental, poderá inclusive ter horário de lanche e de recreio em horários distintos.

5)- A Escola deverá obrigatoriamente destinar um mínimo de 800 horas letivas, distribuídas em 200 dias letivos e com jornada diária mínima de 04 horas de efetivo trabalho escolar. Sempre devem ser conjugados, o mínimo anual de 200 dias letivos, e o cumprimento das 800 horas anuais, não sendo possível que uma jornada de horas diárias maior, possa abreviar dias do calendário.

6)- O Currículo dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental deverá obrigatoriamente distribuir suas 800 horas letivas e suas atividades escolares em uma Base Nacional Comum, com no mínimo de 75%, e uma Parte Diversificada, com no máximo de até 25%, podendo o percentual da Parte Diversificada não utilizado até seu limite máximo, ser remanejado para ampliar o percentual da Base Nacional Comum.



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

7)- Fica a critério de cada Escola, dentro das normas administrativas da Secretaria Municipal de Educação, do previsto no Projeto Político Pedagógico e do Regimento Escolar, a distribuição da quantidade de horas ou das horas-aula para cada conteúdo previsto na Matriz Curricular ou no Projeto Pedagógico, tanto das disciplinas da Base Nacional Comum, quanto da Parte Diversificada. Deverá a Escola tomar o cuidado, ao elaborar sua Proposta Pedagógica, para ter critérios coerentes com a distribuição da carga horária, de acordo com a importância, os pré-requisitos de cada conteúdo, os objetivos e os fins da educação nacional. Devem-se evitar as preferências na distribuição da carga horária em função da formação específica ou da afinidade do(a) Professor(a) com determinado conteúdo ou disciplina, e por isso privilegiar demasiadamente a carga horária destes conteúdos, só porque são da área de formação em nível de graduação do docente ou, pior ainda, porque são mais do “gosto” do professor.

Diante do acima exposto, damos por respondida a presente consulta, formulada pela Secretaria Municipal de Educação de Toledo.

Para conhecimento, sugerimos que também sejam encaminhadas cópias do presente Parecer a todos os Diretores das Escolas Públicas Municipais e ao Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Toledo

É o Parecer.

Conselheiro Flávio Vendelino Scherer
Relator



**MUNICÍPIO DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TOLEDO**

CONCLUSÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS.

A Câmara aprova e acompanha o Parecer do Conselheiro Relator.

Toledo, 11 de setembro de 2006.

Assinatura dos membros da Câmara de Legislação e Normas

- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons. Maria Helena Recalcatti, Pres. da Câmara:.....
- Cons. Pedro Aloísio Webler:.....
- Cons. Doracilde N. N. de Oliveira:.....
- Cons. Vitorino Ostroski, no exerc. da tit.:.....

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO DO CME/TOLEDO

O Plenário acompanha a decisão da Câmara de Legislação e Normas.

Toledo, 13 de setembro de 2006.

Assinaturas do Relator e da mesa executiva

- Cons. Flávio Vendelino Scherer, Relator:.....
- Cons. Teresinha Pasqualotto Massolini, Pres. em exerc. do CME:.....
- Rosane Margarete Peripolli Fontes, Secretária Geral:.....

Assinatura dos demais Conselheiros presentes que aprovaram:

- Cons. Pedro Aloísio Webler:.....
- Cons. Doracilde N. N. de Oliveira:.....
- Cons. Maria Helena Recalcatti:.....
- Cons. Marli Wagner:.....
- Cons. Dirce M. Steffens Külzer:
- Cons. Edmilson A. Moraes, no exerc. da tit.:.....
- Cons. Vitorino Ostroski, no exerc. da tit.:.....